

Registro: 2022.0001005446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2261325-89.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MATHEUS HENRIQUE XAVIER DA SILVA e Impetrante VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2261325-89.2022.8.26.0000

Impetrante: Advogada Viviane Aparecida Vasconcelos

Paciente: MATHEUS HENRIQUE XAVIER DA SILVA

Comarca: Capital

Voto 5485

HABEAS CORPUS — ROUBO. Liberdade Provisória e Revogação da Preventiva. Não cabimento - Presença dos requisitos da constrição cautelar. Indícios de materialidade e autoria. Fundamentação idônea. Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP - Reincidência que denota periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, tornando incabível a fixação de cautelares diversas da prisão - Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela advogada Viviane Aparecida Vasconcelos, em favor do paciente **MATHEUS HENRIQUE XAVIER DA SILVA**, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal do Foro Central da Capital.

Segundo alegado, em 08 de outubro de 2022, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § segundo, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Em análise da regularidade do flagrante, o magistrado de Primeiro Grau, após observar o procedimento adequado e tomar ciência dos fatos, converteu o flagrante em preventiva.

Reexaminada a prisão cautelar, a medida foi mantida.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na inexistência dos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como na inidoneidade da fundamentação adotada para a decretação da prisão cautelar, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito, sem especificar razões concretas que

autorizassem o cárcere.

Requereu, assim, a concessão da liminar para que seja expedido alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem, reconhecendo-se o direito do paciente de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 150/154).

As informações foram prestadas (fls. 157/158).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 228/229).

É o breve relatório.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que foi preso em flagrante, em 08 de outubro de 2022, na Capital, acusado da suposta prática de roubo.

Segundo a denúncia, na data dos fatos, o paciente e Sérgio Reginaldo Campos, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma motocicleta BMW, modelo F 850 GS", placas FZN9E99, um aparelho celular, marca "Apple", modelo "Iphone 13 Pro Max", e um cartão bancário, todos pertencentes à vítima Jailton dos Santos Leite.

Narrou a peça inicial que, na data dos fatos, a vítima conduzia a sua motocicleta, com a sua filha de nove anos de idade na garupa, quando foi abordada pelos denunciados e outro indivíduo não identificado, a bordo da motocicleta "Honda, modelo Twister", sem ostentar placas, e outra motocicleta, de placa não identificada, que, portando uma arma de fogo, anunciaram o assalto.

O paciente e os comparsas subtraíram a motocicleta, aparelho celular e o cartão bancário da vítima e evadiram-se na posse dos bens.

Ocorreu que, logo após, os policiais militares em



patrulhamento, visualizando a motocicleta da vítima sendo conduzido pelo corréu Sérgio, que, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga primeiramente pela calçada. Em seguida, abandonou a motocicleta, continuando a fuga a pé. Na sequência, montou como garupa na motocicleta "Honda, modelo Twister", sem ostentar placas, conduzida pelo paciente.

Após perseguição, com o apoio de outra equipe, os agentes foram detidos.

Também foi localizado o aparelho celular da vítima.

E, ainda, os policiais constataram que a motocicleta "Honda, modelo Twister", não ostentava placas e possuía indícios de adulteração na numeração do chassi.

Em análise da regularidade do flagrante, o Meritíssimo Juiz de Direito do Primeiro Grau reputou como regular e formalmente em ordem o flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, porque além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam o exercício de roubo, destacando:

"Existem, nos autos, prova da materialidade do delito de roubo com causa de aumento pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, em tese, punido com reclusão, e indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos da vítima e dos policiais militares (fls. 02/05), que surpreenderam o autuado de posse da res furtiva.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

Analisando a Folha de passagem por atos infracionais do autuado Sérgio (fls. 48), verifico que se de indivíduo que se dedica à prática delituosa, o que reforça a necessidade de sua segregação cautela com vistas a acautelar a ordem pública.

A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi, em concurso de pessoas, segundo a vítima, com emprego de arma de fogo, autoriza a segregação cautelar dos autuados, com vistas à manutenção da ordem pública.



A conduta praticada, em tese, pelos autuados é daquelas que tem subvertido a paz social, anotando-se, ainda, que delitos, como o perpetrado, tiram ainda mais tranquilidade da sociedade local e geram maios sensação de violência, medo na sociedade em geral e desconfiança nas autoridades constituídas.

Realço, outrossim, que os investigados empreenderam fuga ao avistarem os policiais, demonstrando que a segregação provisória deles é indispensável à aplicação da lei penal.

Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do Habeas Corpus 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não há como deferir-lhe a liberdade ou substituir por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente."

Reexaminada a prisão cautelar, em 19 de outubro de 2022, a medida foi mantida.

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Ressalte-se que o paciente ostenta maus antecedentes, situação que indica risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.

Nesse sentido:

"A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a



imposição de cautelares (precedente)" (AgRg no Habeas Corpus 578.807/AC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020).

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias "pessoais", salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa, as demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Igualmente, nesta via do *habeas corpus*, afigura-se prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas, da escolha do regime inicial de cumprimento ou cabimento da substituição por pena restritiva de direitos na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal a que esteja submetendo o paciente, sendo importante relembrar que o crime de roubo possui pena máxima superior a quatro anos, ajustando-se ao comando legal do artigo 313, inciso I, do CPP.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, ao menos, nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.



Observo, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS Relator